CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
Estado do Tocantins
Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 216/2012
DATA 28 MAR. 2012 HORAS 10:02
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

Fls.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002 , DE 19 DE MARÇO DE 2.012.

Institui o Auxílio-Alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Gurupi, dando outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **PROMULGA** a presente Resolução:

Art. 1.º Fica instituído a todos os servidores da Câmara Municipal de Gurupi, independentemente da natureza do cargo, da jornada individual de trabalho e da unidade administrativa em que esteja lotado, o auxílio-alimentação correspondente ao valor mensal de R$ 100,00 (cem reais), desde que o servidor esteja efetivamente no exercício do respectivo cargo.

§ 1.º O auxílio-alimentação de que trata o *caput* destina-se a subsidiar as despesas de alimentação do servidor, sendo-lhe pago em pecúnia, diretamente no contra cheque.

§ 2.º O benefício ora concedido tem caráter exclusivamente indenizatório, não integrando a remuneração do servidor a qualquer título e para qualquer efeito, com vigência temporária de dez meses, ou seja, de 1.º de fevereiro a 31 de dezembro de 2.012, podendo ser prorrogado a critério das Mesas Diretoras que a esta sucederem.

§ 3.º Os servidores farão jus ao Auxílio-Alimentação ora instituído na proporção dos dias efetivamente trabalhado, salvo nas hipóteses de afastamento a serviço, com percepção de diárias e de ausências devidamente justificadas.

§ 4.º Considerar-se-á para o desconto do Auxílio-Alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento, conferências, congressos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 2.º Na hipótese de prorrogação do beneficio para outra Legislatura e em outros mandados de Mesas Diretoras fica estabelecida a obrigatoriedade do reajuste do valor estabelecido no artigo 1.º desta Resolução, anualmente, com base no índice da inflação apurada no exercício anterior, por ato próprio da Mesa Diretora, após consulta dos demais membros.

Art. 3.º O Auxílio-Alimentação é inacumulável com outros benefícios de igual natureza ou assemelhada e não será:

Fls

I – incorporado à remuneração, provento ou pensão do servidor com ele beneficiado:

II – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura;*

III – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e não se insere no limite de despesa com pessoal estabelecido pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 5º Não terá direito ao Auxílio-Alimentação o servidor que:

I – se encontre lotado em Gabinete de Vereador ou da Presidência da Casa sem o efetivo exercício de suas funções, ou cedido a outro órgão da Administração Direta ou Indireta deste Município ou de outro ente federativo;

II - esteja aposentado, recluso, de licença independentemente de seu caráter;

III - tenha sofrido pena disciplinar de suspensão do cargo;

IV - se desligar desta Casa de Leis por qualquer outro motivo, não previsto nos incisos precedentes;

V - for requisitado ou cedido para esta Casa de Leis.

Art. 6º A Câmara Municipal poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, excluir, limitar, alterar, reduzir, sustar ou cancelar a concessão do benefício previsto nesta Resolução.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentária ...
consignada no Orçamento da Câmara Municipal de Gurupi.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 1º de fevereiro de 2.012.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2.012.

Ver.ª Wanda Botelho
Presidente

Ver. "Marcão do Povo"
Vice-Presidente

Ver. Prof. Cabo Carlos
1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

Fls_____

Estado do Tocantins

Mesa Diretora

Ver. Denes Teixeira
2.º Secretário

Ver. Jonas Barros
1.º Suplente

Ver. Kita Maciel
2.º Suplente

Fls_____

JUSTIFICATIVA

A concessão do Auxílio-Alimentação por esta Casa de Leis, já prevista pela Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e, concedida pela Câmara Federal, tem a finalidade de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos referidos servidores, e, ao mesmo tempo, de estímulo à realização de um trabalho cada vez mais digno, eficiente e eficaz.

O auxílioalimentação, ou vale refeição, independentemente da denominação adotada, com já sedimentado por Tribunais Superiores possui caráter indenizatório, nada tendo de remuneratório. Isto porque, como cediço, a refeição diária é necessidade básica do ser humano, e sua concessão, ainda que em pequeno valor, destina-se a subsidiar o trabalho, já que dado em função dele. Daí a exclusão dos servidores aposentado, licenciados, cedidos a outro órgão e a previsão de descontos pelos dias não trabalhados, exceto se a ausência enquadrar-se nas hipóteses excludentes de desconto previstas no artigo 1.º deste Projeto de Lei.

Não é outra a lição de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi, que, ao discorrer sobre o tema, asseveram:

> *"Como visto, o artigo em comento – art. 18 – detalhou á exaustão, as espécies remuneratórias que integram o dispêndio em análise; contudo, menção não se fez ás categorias indenizatórias. Nessa condição, o auxílio-moradia, o vale-refeição, a cesta-básica, o vale-transporte, licença prêmio indenizada, são, todos eles, benefícios que não se adicionam ao cômputo em análise".*

Segundo Ivan Rigolin, 'despesas com indenizações e prêmio, não sendo e nem constituindo quaisquer espécies remuneratórias – nem mesmo no sentido alegado que essa expressão empresta ao art. 18, *caput,* da LRF, e por maiores que sejam, não se integram àquele somatório, escapando, portanto, à limitação de gasto prevista nos arts. 19 e 20, da mesma lei'".[1]

Na mesma trilha de entendimento, o decreto federal que regulamenta o auxílio-alimentação (n.º 3.887, de 17.08.01) determina a concessão em pecúnia desse benefício, que terá caráter indenizatório (art. 2.º), não se incorporando à remuneração (art. 4.º)

Em razão dessa natureza indenizatória é imune à incidência de qualquer tributo, como também não integra o limite das despesas com pessoal (art. 18 – LRF).

[1] IOB-DCAP; outubro de 2001.

Fls_____

Por tais razões, as despesas decorrentes da aplicação desta Resolução deverão ser contabilizadas no grupo de natureza 3.3. – Outras Despesas Correntes.

O benefício passa a ser concedido em espécie, isto é diretamente nos seus contracheques, reduzindo os custos operacionais, afastando com isso a contratação de empresas para o fornecimento de talonários, o que oneraria sobremaneira a prestação do benefício, bem como os procedimentos licitatórios, e, sobretudo, evita a sobrecarga de serviços junto à estrutura administrativa para a distribuição e controle dos tíquetes.

Diante do exposto, propomos aos ilustres pares deste Parlamento o acolhimento desta propositura que representa um justo reconhecimento por parte deste Poder aos servidores da Casa que, a seu tempo e modo, em muito tem contribuído para o prestígio e dignidade deste Poder Municipal.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2.012.

Ver.ª Wanda Botelho
Presidente

Ver. Marcão do Povo
Vice-Presidente

Ver. Prof. Cabo Carlos
1.º Secretário

Ver. Denes Teixeira
2.º Secretário

Ver. Jonas Barros
1.º Suplente

Ver. Kita Maciel
2.º Suplente